



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.019628/2008-77
Recurso nº 000.283De Ofício
Resolução nº **2302-000.283 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de abril de 2014
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente MEIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja promovida a ciência ao sujeito passivo do teor da Decisão de Primeira Instância Administrativa, para que ele, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Maria Alselma Coscrato dos Santos, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Data da lavratura do AIOP: 10/11/2008.

Data da Ciência do AIOP: 13/11/2008.

Tem-se em pauta Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo acima identificado para exonerar em sua integralidade o crédito tributário formalizado mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.188.782-8, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços em cada mês, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 33/39.

Informa a Autoridade Lançadora que o crédito tributário ora lançado tem por objeto contribuições sociais a cargo a empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, constituído nos termos do levantamento “PIC – PRO LABORE IND CONTABILIDADE”, aferido de forma indireta, em virtude do lançamento de R\$ 7.974.577,28 efetuado em 31/12/2004 na conta contábil 110101001 - Caixa.

Tal lançamento não foi demonstrado pelo contribuinte, ainda que intimado a fazê-lo pela auditoria fiscal. Esta conduta do contribuinte foi utilizada como motivo para aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, que autoriza a quantificação do tributo devido mediante a apuração de sua base de cálculo por aferição indireta.

Deste modo, ainda como descrito no relato fiscal, a auditoria lançou o valor total como pagamento a sócio, dividindo o valor total por 12 (meses). Em cada competência foi lançado o valor de R\$ 664.548,10 como base de cálculo relativa ao *pro labore* aferido indiretamente.

A empresa foi cientificada do lançamento em 13/11/2008, conforme documentos a fls. 42/43.

Sob a alegação de que, na remessa postal não estavam incluídos os autos do vertente processo, estes foram reenviados ao Contribuinte e reaberto o prazo de trinta dias para o oferecimento de impugnação ao lançamento, nos termos da Intimação nº 301/2011 e Aviso de Recebimento a fls. 68/69.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 74/80.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife/PE lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 11-39.762 - 7ª Turma da DRJ/REC, a fls.

132/136, julgando procedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo para, reconhecendo a fluência integral do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento ora em litígio, exonerar integralmente o crédito tributário assim constituído, e recorrendo de ofício de sua decisão.

Não consta nos autos intimação do Sujeito Passivo para conhecimento da decisão proferida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

Relatados sumariamente os fatos de maior relevo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife/PE lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 11-39.762 - 7ª Turma da DRJ/REC, a fls. 132/136, julgando procedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo para, reconhecendo a fluência integral do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento ora em litígio, exonerar integralmente o crédito tributário assim constituído, e recorrendo de ofício de sua decisão.

Dessarte, presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício, dele conheço.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DO SANEAMENTO DO PROCESSO.

Antes de adentrarmos a cognição meritória urge ser sanada uma irregularidade de cunho eminentemente processual.

No curso regular do vertente Processo Administrativo Fiscal, após a prolação do Acórdão nº 11-39.762 - 7ª Turma da DRJ/REC, a fls. 132/136, os autos foram encaminhados a este CARF, sem que fosse dada ciência ao Sujeito Passivo do teor da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

O proferimento de decisões administrativas sem que tenha sido oportunizado ao Contribuinte a faculdade de se manifestar a respeito do resultado da Decisão de Primeira Instância Administrativa em questão se configuraria, ao nosso sentir, hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que as argumentações expendidas pelo Órgão Julgador *a quo* seriam apreciadas e julgadas pelo Órgão *ad quem*, sem a contradita da parte adversa, em flagrante ofensa ao princípio “*audiatur et altera pars*”.

Revela-se o Direito Processual Administrativo refratário ao proferimento de Decisões em que reste configurada qualquer modalidade de preterição ao direito de defesa, as quais já nascem sob o estigma da nulidade.

Processo nº 19647.019628/2008-77
Resolução nº **2302-000.283**

S2-C3T2
Fl. 144

Por tais razões, em atenção aos primados do contraditório, da ampla defesa e do Devido Processo Legal, pugnamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que seja promovida a ciência do teor da Decisão de Primeira Instância Administrativa ora em debate ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, nos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.